

Orientação Técnica



 **Nº062 | 15 de abril de 2026**

Assunto: Implantação da Educação em Tempo Integral no Âmbito Municipal e Utilização do Fundeb.

Ementa: Educação – Ensino – Tempo Integral – Fundeb – Programa – Tribunal de Contas – Municípios.

I – INTRODUÇÃO

A Educação Integral em Tempo Integral vem se consolidando como uma das principais estratégias para ampliação das oportunidades educacionais e redução das desigualdades no Brasil. Tal política pública não se limita à ampliação da carga horária escolar, mas pressupõe a promoção de uma formação integral do estudante, contemplando dimensões cognitivas, físicas, emocionais, sociais e culturais, por meio de um currículo estruturado e alinhado às demandas contemporâneas.

Com a publicação da Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, foi instituído importante marco normativo nacional, estabelecendo diretrizes operacionais para a implementação da educação em tempo integral na educação básica. Referida norma reforça o caráter de direito dessa modalidade de ensino e impõe aos sistemas de ensino a adoção de medidas voltadas não apenas à ampliação da jornada escolar, mas também à garantia de qualidade, equidade e permanência dos estudantes.

No âmbito do controle externo, destaca-se o Comunicado SDG nº 04/2026, pelo qual o Tribunal de Contas do Estado orienta os Municípios quanto à **necessidade de revisão e atualização dos normativos locais que regulamentam a Educação Integral em Tempo Integral até 1º de julho de 2026**. Para aqueles entes que ainda não possuem regulamentação específica, impõe-se a obrigação de elaboração e instituição de



normativo próprio no mesmo prazo, em consonância com as diretrizes nacionais. A ampliação do prazo, promovida pela Resolução CNE/CEB nº 1/2026, confere maior margem para planejamento e adequação das redes de ensino, sem afastar a obrigatoriedade de cumprimento da medida.

A política de educação em tempo integral deve ser concebida de forma integrada, alinhada à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), exigindo articulação entre planejamento pedagógico, gestão administrativa e disponibilidade orçamentária.

Diante desse contexto normativo e operacional, a presente orientação técnica tem por objetivo esclarecer as principais adequações que deverão ser adotadas pelos Municípios para a implantação da educação em tempo integral, com especial enfoque nas regras de financiamento e na correta utilização dos recursos do Fundeb destinados à criação de matrículas nessa modalidade.

II – PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL

A instituição do Programa Escola em Tempo Integral, por meio da Lei Federal nº 14.640/2023, representa iniciativa relevante da União para viabilizar o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que prevê a ampliação da oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de modo a atender ao menos 25% dos estudantes da educação básica.

O programa tem como diretriz central o fortalecimento da cooperação federativa, mediante apoio técnico e financeiro aos entes subnacionais, visando à criação de novas matrículas em tempo integral. Para tanto, prevê repasses iniciais destinados a viabilizar a implantação dessa modalidade, considerando que os efeitos financeiros permanentes ocorrerão posteriormente, por meio da incorporação dessas matrículas ao cálculo de distribuição dos recursos do Fundeb, após validação no Censo Escolar.

A jornada escolar em tempo integral, definida como aquela igual ou superior a sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, já se encontra consolidada como



parâmetro para fins de financiamento educacional, inclusive no âmbito do Fundeb. A proposta pedagógica associada a essa jornada pressupõe a integração de atividades educacionais, culturais, esportivas e sociais, desenvolvidas tanto no espaço escolar quanto em outros ambientes educativos.

Não obstante os avanços normativos e programáticos, a implementação da educação em tempo integral demanda significativo esforço dos entes municipais, especialmente no que se refere à adequação de infraestrutura, formação de profissionais, reorganização curricular e ampliação de serviços de apoio, como alimentação e transporte escolar. Tais exigências evidenciam a necessidade de planejamento estruturado e de adequada alocação de recursos, sob pena de comprometer a efetividade da política pública.

III – DA RESOLUÇÃO N° 23/2026 E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

A Resolução n° 23, de 17 de março de 2026, regulamenta as diretrizes para a destinação de recursos do Fundeb à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, conferindo concretude ao disposto no art. 212-A da Constituição Federal. A norma estabelece obrigação expressa de aplicação mínima de 4% dos recursos do Fundo, incluídas as complementações da União (VAAF, VAAT e VAAR), para essa finalidade.

Tal obrigação possui natureza vinculante, não se tratando de faculdade do gestor público, mas de imposição normativa cuja inobservância pode ensejar irregularidades na execução orçamentária e eventual responsabilização perante os órgãos de controle. Nesse sentido, **a aplicação dos recursos deve estar diretamente associada à criação efetiva de matrículas em tempo integral, não sendo suficiente a mera destinação formal de valores sem correspondente ampliação da oferta.**

A implementação da política exige, ainda, a elaboração do Plano de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, instrumento de planejamento que deverá conter as metas de criação de matrículas, as etapas e modalidades de ensino abrangidas e o cronograma de execução, em consonância com o Plano Nacional de Educação. O referido plano deverá ser registrado em sistema a ser disponibilizado pelo Ministério



da Educação, no prazo estabelecido, constituindo requisito essencial para o acompanhamento da política e para o acesso a apoio técnico e financeiro da União.

No âmbito da execução orçamentária, os Municípios deverão definir a origem dos recursos a serem utilizados, podendo estes advir do próprio Fundeb ou das complementações da União, bem como estabelecer as prioridades de aplicação. Os recursos poderão ser destinados tanto a despesas de custeio quanto de capital, desde que haja vinculação direta com a criação ou viabilização de matrículas em tempo integral. Nesse contexto, incluem-se despesas relacionadas à ampliação da jornada escolar, contratação de profissionais, fornecimento de alimentação, bem como investimentos em infraestrutura escolar.

A adequada prestação de contas constitui elemento essencial da política, devendo os Municípios registrar, de forma detalhada, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, os valores aplicados, com a devida distinção entre despesas de custeio e de capital. O correto preenchimento dessas informações é indispensável para assegurar a transparência da gestão, a regularidade dos repasses e a conformidade com as normas do Fundeb.

Sob o aspecto pedagógico e de gestão, a expansão das matrículas deverá observar os princípios de acesso, permanência, equidade, qualidade e respeito à diversidade, considerando as especificidades locais, tais como características territoriais, condições socioeconômicas e aspectos logísticos. A política admite adaptação às realidades locais, desde que garantida a efetiva ampliação da oferta educacional.

O monitoramento será realizado com base nos dados do Censo Escolar e nas metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e nos planos subnacionais, o que reforça a necessidade de registro adequado das matrículas e de consistência das informações prestadas. Ademais, a União prestará apoio técnico e financeiro, inclusive por meio dos programas suplementares de alimentação e transporte escolar, cabendo aos Municípios alinhar seu planejamento para potencializar o acesso a tais instrumentos.



No que se refere à execução dos recursos vinculados ao Programa Escola em Tempo Integral, cumpre observar os prazos e regras específicas de cada ciclo de financiamento. Para o ciclo 2023/2024, o prazo para execução dos recursos estende-se até 31 de outubro de 2026, com prestação de contas até 31 de dezembro de 2026. Já os recursos do ciclo 2024/2025 devem observar prazos distintos, conforme a data de repasse, sendo que aqueles transferidos até dezembro de 2025 devem ser executados até 30 de abril de 2026, enquanto os repassados em 2026 deverão ser utilizados até o encerramento do exercício, submetendo-se às regras próprias do Fundeb.

Por fim, ressalta-se a obrigatoriedade de revisão ou elaboração de normativos locais até 1º de julho de 2026, em conformidade com as diretrizes nacionais, medida indispensável para assegurar a adequada institucionalização da política de educação em tempo integral no âmbito municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do arcabouço normativo vigente, verifica-se que a implementação da educação em tempo integral impõe aos Municípios a adoção de um conjunto articulado de providências de natureza normativa, administrativa, pedagógica e orçamentária. Não se trata apenas da ampliação da jornada escolar, mas da estruturação de uma política pública complexa, que exige planejamento consistente, integração entre áreas e observância rigorosa das normas de financiamento.

Nesse contexto, destaca-se, de forma central, a obrigatoriedade de aplicação mínima de 4% dos recursos do Fundeb na criação de matrículas em tempo integral, bem como a necessidade de vinculação efetiva entre a execução orçamentária e a ampliação real da oferta educacional. Soma-se a isso a exigência de elaboração do Plano de Expansão, a adequada prestação de contas no Siope, o correto registro das matrículas no Censo Escolar e a observância dos prazos e regras específicas dos programas federais de fomento.

Conclui-se, portanto, que a adequada implantação da educação em tempo integral dependerá da capacidade dos Municípios de estruturar suas ações de



forma planejada e integrada, assegurando não apenas o cumprimento formal das exigências legais, mas, sobretudo, a efetividade da política pública, em consonância com as metas do Plano Nacional de Educação e com os princípios da qualidade, equidade e garantia do direito à educação.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

São José do Rio Preto, 15 de abril de 2026.

METAPÚBLICA
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Regulamentação da Educação Integral em Tempo Integral em suas respectivas redes de ensino. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/regulamentacao-educacao-integral-tempo-integral-suas-respectivas-redes-ensino>. Acesso em 9/4/2026.

Escola em tempo integral e Educação Integral. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Escola%20em%20tempo%20integral%20e%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Integral%20v.2%20%281%29.pdf>. Acesso em 9/4/2026.

